

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 107 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria com proventos integrais – Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O processo em epígrafe foi encaminhado pelo Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente - MMA, e, objetiva obter posicionamento deste órgão central sobre o requerimento, no qual o servidor **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, solicita o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais, disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista o fato de que, em que pese o servidor cumprir os demais requisitos para aposentadoria, ingressou no referido órgão em 25/08/2008, possuindo, portanto, **03 anos, 06 meses e 14 dias no cargo e na carreira de Analista Ambiental**.

2. Para que seja concedido o benefício de Aposentadoria de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deverá o servidor, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, **preencher cumulativamente todos os requisitos e condições expressos no referido texto constitucional**. Sugere-se o envio dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

INFORMAÇÃO

3. Por intermédio do Despacho s/nº, de 8 de março de 2012, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente – MMA solicita a este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – DENOP que se manifeste acerca da legislação de que trata o art. 3º da EC 47/2005, tendo em vista o requerimento interposto pelo servidor **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**.

4. Observa-se que o referido processo encontra-se instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos; CPF, título de eleitor, cópia das certidões de tempo de serviço e planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pela COGEP/MMA, com vistas a subsidiar a análise e posicionamento sobre o pedido de aposentadoria do servidor, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº47/2005.

5. Em suma, a consulta a este órgão central tem como objetivo obter posicionamento sobre a legislação que rege o referido ato de aposentadoria, e sobre a possibilidade de orientar aquela Coordenação-Geral, quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria ao servidor, em detrimento do fato de que o mesmo não preenche todos os requisitos elencados no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, para a concessão do benefício.

6. É o relato essencial.

7. Da situação funcional apresentada pelo órgão consulente, extraísse que, para a obtenção do benefício de aposentadoria com base no art. **3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**, o servidor, até 9 de março de 2012, contava com os seguintes requisitos a serem analisados:

- a) **ingresso no serviço público** - 30/09/1977, ou seja, **antes de 16/12/1998**;
- b) **tempo de serviço**: mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público;
- c) **ingresso no Ministério do Meio Ambiente – MMA**, na carreira de Analista Ambiental – 25/08/2008 – Tempo no referido cargo e carreira: 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 14 dias;
- d) **tempo de contribuição**: 40 anos, 10 meses e 18 dias, em 08/03/2012; incluídos neste cálculo 240 (duzentos e quarenta) dias de licença prêmio, não gozadas e utilizadas em dobro, como tempo de serviço.
- e) **idade**: 57 anos completados em 25/07/2012.

8. Diante das informações factuais apresentadas, segue-se à interpretação da legislação relacionada ao pedido de aposentadoria apresentado pelo servidor, qual sejam: art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, *in verbis*:

Art.3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, **quinze anos de carreira e cinco anos de cargo em que se der a aposentadoria;**

III – idade mínima resultante da redução relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

9. Do exposto, pode-se inferir que a correta e inequívoca interpretação do preceito constitucional é que o beneficiário **preencha cumulativamente todos os requisitos** estabelecidos, ou seja, os requisitos e as condições elencados no artigo 3º da EC 47/2005 terão sua validade quando apresentados todos em conjunto, situação esta que, quando não contemplada, inviabiliza a concessão do benefício.

10. No intuito de uniformizar os procedimentos quanto à concessão e ao pagamento das aposentadorias dos servidores da Administração Pública Federal direta, autarquias e fundações, este órgão central publicou a Orientação Normativa nº 8, de 2010, que, sobre o tempo de cargo, tempo de carreira e de efetivo exercício a ser utilizado pelo servidor como cálculo para a aposentadoria, estabelece o seguinte entendimento:

Art. 15. O tempo de carreira exigido nos art. 7º e 8º desta Orientação Normativa deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo Poder.

§ 1º Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, autarquias ou fundações do mesmo ou de outro ente federativo; ou, ainda, afastado do país por meio de cessão ou licenciamento com remuneração.

11. Por fim, devemos ressaltar a competência do órgão a qual o servidor encontra-se vinculado para realizar a análise do cumprimento dos requisitos estabelecido pelo texto constitucional, com base nos registros contidos no seu assentamento funcional ou outros documentos que por ventura sejam solicitado, nas legislações que regem a sua vida funcional e nas determinações contidas na Orientação Normativa nº 8, de 2010.

12. Com estas informações, sugere-se o envio dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente, para as providências cabíveis.

À Consideração da Sra. Coordenadora Geral.

Brasília, 14 de março de 2014.

EDILCE JANE LIMA CASSIANO
Técnica da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPVS

De acordo. Ao senhor Diretor, para deliberação.

Brasília, 14 de março de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente, na forma proposta.

Brasília, 14 de março de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal